

2ª VIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE/CE

Processo: 00008138320078060181



MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GERALDO SOARES GARCIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 2.824,23 (DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)**, vejamos:

05 – Em dezesseis (016) de julho de dois mil e sete (2007), o(a) autor(a) tomara conhecimento através da central de atendimento do Convênio DPVAT – FENASEG (0800221204), que referida seguradora promovida havia liberado o pagamento administrativamente em favor do(a) suplicante, através de depósito bancário junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 2.824,23 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) referente ao pagamento da sua indenização, cujo comprovante de pagamento acostamos a presente peça inaugural (v. doc. 014, anexo), no valor acima indicado.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidirá a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE/CE

Processo: 00008138320078060181

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GERALDO SOARES GARCIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 2.824,23 (DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)**, vejamos:

05 – Em dezesseis (016) de julho de dois mil e sete (2007), o(a) autor(a) tomara conhecimento através da central de atendimento do Convênio DPVAT – FENASEG (0800221204), que referida seguradora promovida havia liberado o pagamento administrativamente em favor do(a) suplicante, através de depósito bancário junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 2.824,23 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) referente ao pagamento da sua indenização, cujo comprovante de pagamento acostamos a presente peça inaugural (v. doc. 014, anexo), no valor acima indicado.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VARZEA ALEGRE, 12 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752/CE